



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/31

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 0600623-39.2020.6.21.0028**

**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE MULITERNO, FABIANO PITTON, ADAIR BARILLI, FLAVIO PITTON, LUCIANO PELISSARO, RODRIGO MOGNON, VINICIUS MOGNOM RUGINI, VITASSIR BROLLO

**Recorrido:** OS MESMOS

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 PARA O CARGO DE PREFEITO E VICE. TRANSGRESSÕES ELEITORAIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/31

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença prolatada pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral (Lagoa Vermelha/RS), a qual **julgou procedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para **(a)** cassar os diplomas de ADAIR BARILLI (prefeito) e FLÁVIO PITTON (vice-prefeito) de Muliterno/RS, com a conseqüente assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores; **(b)** condenar os réus ADAIR e FLÁVIO ao pagamento de multa correspondente a 1.000 (mil) UFIRs; e **(c)** decretar a inelegibilidade de ADAIR, FLÁVIO, LUCIANO PELISSARO, VINÍCIUS RUGINI, RODRIGO MOGNON e VITASSIR BROLLO nas eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2020. (ID 45562592)

PDT DE MULITERNO e FABIANO PITTON interpuseram recurso objetivando atribuir efeito ativo à sentença, bem como majorar, individualizar e fixar a multa para todos os réus. (ID 45562612)

ADAIR, FLÁVIO, VINÍCIUS, RODRIGO e VITASSIR recorreram visando a anulação do processo e da sentença, a improcedência da ação ou, caso mantida a condenação, o afastamento da inelegibilidade e da multa para todos os recorrentes, bem como o exame de todos os dispositivos citados para fins de prequestionamento. (ID 45562614)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/31

LUCIANO, por sua vez, recorreu pretendendo a anulação do processo e da sentença, e a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial e excluir a condenação de ilegitimidade do recorrente. (ID 45562615)

Os recorridos apresentaram contrarrazões nas quais LUCIANO requereu seja negado provimento ao recurso do PDT e FABIANO; ADAIR e outros pugnaram seja negado provimento ao recurso do PDT e FABIANO, com a aplicação a eles de multa por litigância de má-fé; e PDT, FABIANO e FERNANDO DOS SANTOS postularam a improcedência dos recursos apresentados pelas outras partes. (IDs 45562621, 45562623 e 45562625)

O feito, então, foi encaminhado a esse egrégio Tribunal e, na sequência, dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, com a disponibilização de documentos sigilosos e da prova gravada em mídia não inserida no sistema PJE por impossibilidade técnica. (ID 45568751)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Preliminares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/31

Inicialmente, observa-se que os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos processuais de admissibilidade, motivos pelos quais devem ser conhecidos.

Os recorrentes suscitaram diversas questões relacionadas a eventuais irregularidades processuais, as quais serão examinadas previamente ao mérito.

### II.I.1. Efeito ativo

Os recorrentes PDT e FABIANO defendem que a sentença deve ser executada imediatamente, tendo em vista a "gravidade dos fatos e a contundência das provas", para cassar os diplomas de ADAIR e FLÁVIO, "evitando que se beneficiem da própria torpeza em detrimento da população". Nesse sentido, citam julgados do TSE relativos aos anos de 2004 e 2006.

A regra prevista no art. 257, segundo a qual os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, foi mitigada pela Lei nº 13.165/2015, que acrescentou o § 2º dispondo que o "recurso ordinário interposto contra a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo **será** recebido pelo Tribunal competente com **efeito suspensivo.**" (*grifou-se*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/31

O efeito suspensivo automático decorre da necessidade de estabelecer a revisão da matéria fática pela instância superior como condição para a eficácia da decisão que resulte em mudança da vontade popular,, situação que se amolda ao presente caso, justamente quanto à sanção especificada pelo recorrente, atinente à *perda do mandato eletivo*.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme o trecho a seguir colacionado:

Consoante o entendimento reafirmado por Tribunal, o efeito suspensivo *ope legis* do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral alcança apenas as sanções de "cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo", e não a inelegibilidade para pleitos futuros, cuja suspensão há de ser requerida pela parte (AgR-RO-El 0608809-63/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, de 10/11/2020, DJE de 4/12/2020).

Portanto, finda rechaçado o acolhimento o pedido de efeito imediato à sanção de cassação dos diplomas em tela.

## II.1.2. Nulidade da prova. Ilicitude da gravação ambiental e das conversas de *WhatsApp*

Sustentam os recorrentes a nulidade da prova alegando, em síntese, a ilicitude das provas quanto à gravação ambiental clandestina – testemunha Juliana – e as conversas extraídas do aplicativo *WhatsApp*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/31

Afirmam que os autores não faziam parte do grupo denominado de “Guerreiros do 14”, muito menos eram participantes das conversas privadas realizada entre dois interlocutores, e nem indicaram a forma de obtenção de ditas provas. Aduzem, ainda, ser deduzível que mediante o uso de *hacker*, ou outro expediente ilícito, invadiram os celulares de alguma pessoa, e retiraram as informações que desejaram e a partir delas efetuaram as montagens de forma que fossem adequados aos seus propósitos contidos na exordial.

Pois bem, a citada gravação ambiental (peça - 80712319) foi realizada pela servidora pública municipal Juliana nas dependências da Prefeitura Municipal de Muliterno durante o expediente de trabalho e alguns dias antes da data marcada para a Eleição, onde o então recorrente ADAIR BARILLI fala abertamente sobre a prática de compra de votos, promessa de emprego em troca de votos, esquema para garantir os votos da reserva indígena, assumindo que tinha conhecimento e estavam dispostos a fazer qualquer coisa para ganhar a Eleição.

Ora, quanto à captação ambiental e ambientes públicos é cediço que esse egrégio Tribunal tem entendimento assentado de que a gravação, nesses moldes, pode ser usada como prova, desde que seja espontânea e registrada por um dos interlocutores da conversa, circunstância que não viola os princípios da intimidade e vida privada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/31

Nessa linha, **inexistente ilicitude na gravação ambiental**, não há falar em ilicitude da prova por derivação e muito menos a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (*theory of the fruits of the poisoned tree*), como pretendem os recorrentes.

Nessa toada, as conversas de *WhatsApp* são reconhecidamente provas hábeis para comprovar fatos em juízo, salvo se impugnada sua veracidade a partir de elementos concretos demonstrados nos autos, o que inexistiu, pois os recorrentes limitaram-se a sugerir sua manipulação por meio de *hackers*, alegando genericamente a falta de veracidade das conversas de *Whatsapp*, não apontando indícios ou fatos concretos e específicos a infirmar, ainda que minimamente, a higidez da prova apresentada.

Nesse sentido:

**RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS. JULGAMENTO EM CONJUNTO. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. MULTA. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. COLIGAÇÃO. AFASTADA MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRINT SCREENS. WHATSAPP. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS. DISPENSA DE COMPROMISSO. DEPOENTE OUVIDA NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. PROMOÇÃO PESSOAL MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/31

BENEFÍCIO SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.1. Insurgências contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e procedente representação especial, a fim de condenar candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e ex-secretário de saúde, ao pagamento de multa, em razão de prática de conduta vedada, bem como condenar, além dos mesmos candidatos, também partido político e coligação, ao pagamento de multa, por afronta ao art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97. O pedido veiculado na segunda representação foi julgado improcedente. Homologado pedido de desistência de um dos recursos. Julgamento conjunto. 2. Afastada matéria preliminar. 2.1. **Nulidade da prova. Ilicitude da gravação ambiental e dos print screens. 2.1.1. Em se tratando de captação ambiental em locais públicos, este Tribunal tem entendimento assentado de que pode ser usada como prova, desde que seja espontânea e registrada por um dos interlocutores da conversa, circunstância que não viola os princípios da intimidade e vida privada. Na hipótese, a captação foi realizada por servidora pública que participava de reunião entre profissionais da saúde e membros da administração pública, ocorrida na sala do prédio da Secretaria da Saúde. Não caracterizado o contexto de privacidade a justificar o sigilo das conversas. Não havendo ilicitude na gravação ambiental, não há falar em ilicitude da prova por derivação e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.** 2.1.2. Print screen de WhatsApp e Facebook são provas hábeis para comprovar fatos em juízo, salvo se impugnada sua veracidade a partir de elementos concretos demonstrados nos autos. Contudo, os recorrentes resumiram-se a alegar genericamente a impossibilidade de se concluir pela veracidade dos print screens; de Whatsapp e Facebook, não apontando indícios ou fatos concretos e específicos a infirmar, ainda que minimamente, a higidez da prova apresentada. (...) 5. Provimento negado aos recursos. (RECURSO ELEITORAL nº 060061450, Acórdão, Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/09/2023 – *grifou-se*)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/31

Ademais, todas essas alegações já foram reiteradamente analisadas pela Magistrada *a quo*, findando consignado que:

**Não há nos autos comprovação de que as conversas e mensagens foram obtidas pelos autores de maneira ilícita.**

O grupo de whatsapp com mais de 40 integrantes, denominado de “LISTA DOS INTEGRANTES DO GRUPO “GUERREIROS DO 14”, obviamente não poderia manter o sigilo pretendido por muito tempo, pois evidente a possibilidade de vazamento das conversas e de outros dados e questões discutidas pelos seus integrantes.

Assim, não pode ser considerada prova ilícita a obtenção desses dados por terceira pessoa.

**Como já decidido nos autos, não há nenhum indicativo, elemento de prova, ou indícios, de que a parte autora tenha participado, de alguma forma, da captação das conversas, áudios, vídeos e fotos que instruem a inicial, a ensejar a declaração de nulidade pela ilicitude na obtenção desta prova.**

(...) as conversas, os áudios e vídeos juntados aos autos, não foram obtidos via interceptação da parte autora, meio de prova no qual terceiro, geralmente estranho aos interlocutores, capta o conteúdo de diálogos, sendo que tal modo de produção probatória é efetivamente sujeito à reserva judicial, por força do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal. No caso dos autos, isso não ocorreu, ou ao menos nenhuma prova os demandados apresentaram para sustentar a ilicitude da prova neste formato. No caso, compreende-se que a questão ganha contornos bastante delicados porque a parte ré afirma que os representantes não faziam parte do grupo de whatsapp de onde vazaram os conteúdos, tampouco eram seus interlocutores, de forma que a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados das comunicações, prerrogativa de índole constitucional, e de indiscutível fundamentalidade ao Estado Democrático de Direito, somente de fato estaria ferida acaso os autores tivessem participado da interceptação, o que não é o caso dos autos, ante a ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/31

provas nesse sentido. **Ter acesso a um elemento de prova, não significa que tal prova tenha sido obtida na clandestinidade ou na ilegalidade. A prova, integrante da inicial, pode sim ter chegado às mãos dos autores de forma legal e voluntária, possivelmente por um dos integrantes do grupo criado para a interlocução da prática dos ilícitos. Ainda, sobre a gravação ambiental realizada pela servidora pública municipal Juliana em conversa com o demandado Adair Barilli, reputo-a, igualmente, uma prova lícita. Isso porque a gravação juntada aos autos não foi obtida via interceptação, mas sim gravação por um dos envolvidos no diálogo, o que afasta a necessidade da prévia autorização judicial, mormente no caso dos autos em que a conversa foi captada por um dois interlocutores em ambiente público, ou seja, nos recintos da prefeitura municipal, segundo consta. Igualmente não se trata de conversa cujo conteúdo deva estar sob a tutela da intimidade ou privacidade, nos termos do art. 5º, inc. X, da CF".** (IDs 45562592 e 86557780 – *grifou-se*)

Com isso, de pleno, **refutada está tal preliminar.**

## II.II – Mérito

Cuida-se, na origem, de AIJE c/c representação, na qual é imputada aos demandados, em suma, a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/31

é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/31

**da candidatura e o dia da eleição.**

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Impende referir, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anote-se que a configuração da infração em tela não depende de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/31

demonstração da potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor.

Por derradeiro, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções. (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120,19/06/2020)

Cumprе salientar, também, que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

**Art. 14. [...] § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifou-se)**

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/31

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e nas demais normas infraconstitucionais deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/31

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “*O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.*”<sup>1</sup>

Segundo Rodrigo López Zilio:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido, federação ou coligação, interferindo indevidamente no certame. (...)

Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “*o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)<sup>2</sup>

Ainda, na lição de José Jairo Gomes:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer

- 
- 1 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.
  - 2 ZILIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. pp. 687-689 – *grifou-se*.
-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/31

indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.<sup>3</sup>

No que interessa ao caso, portanto, tem-se que a captação ilícita de sufrágio, se comprovada, tem propensão para caracterizar também o abuso de poder econômico, dependendo da análise das circunstâncias em que ocorrida, de modo a que se possa aferir se estava revestida de gravidade suficiente para afetar o bem jurídico tutelado.

Nessa toada, consta nos autos que “Adair e Flávio concorreram nas Eleições Municipais de 2020 ao cargo de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, respectivamente, do Município de Muliterno/RS, pela Coligação

---

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/31

“Com a União a Gente Faz” (PTB-PP -MDB), restando vencedores pela diferença de 3 votos contra a chapa integrada pelos autores”; que foi descoberta a prática de abuso de poder econômico pelos réus, com esquema de compra de votos, violação de sigilo de votos por meio de filmagens dos votos pelos eleitores, caixa 2, tudo visando garantir o êxito na eleição; que houve a gravação realizada por uma servidora municipal, nas dependências da Prefeitura, na qual Adair discursava sobre a prática delituosa alguns dias antes da eleição, afirmando que houve o fornecimento de filmadoras escondidas para os eleitores confirmarem seu voto, o pagamento de churrasco aos índios da reserva indígena e transporte para os eleitores; que foram gastos cerca de três milhões de reais na campanha eleitoral, mantendo-se conta paralela (caixa 2) para compra de votos.

**A prova colacionada é robusta e contundente quanto à prática de abuso do poder econômico** pelos demandados, bem como quanto à captação ilícita de sufrágio.

Para tanto, observemos alguns áudios extraídos dos celulares apreendidos (Laudo 69/2022 – NUTEC/DPF/PFO/RS):

ÁUDIOS DO DIA 14/11/2020:

PTT-20201114-WA0092



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/31

Zanela, mesma ordem pros dois aí. Ontem, na saída, lá da Aldeia saiu uma negociada que tava encaminhada com a família do PDT. E daí o Luciano e os piá voltaram pra batê o martelo no brique. Vocês entenderam? **O Luciano pegou 10.000,00 (dez mil) que vocês não tinham conhecimento pra ir lá, reverte 10 (dez) votos, que eram do PDT. Que é o que aconteceu já esses dias. Teve negociado durante a semana, pra revertê a família. Então, pra fins de descargo de consciência – que eu vi hoje de manhã que vocês tavam preocupado e eu que também não sabia o que tava acontecendo. A questão é que: fizeram negócio com uma família ontem. Trocaram a bandeira já hoje e ainda sobrou dinheiro pra colhe umzinho. Só pra, de repente não gerá dúvidas e daí ficá questionamento. Tá gurizada. Isso que dizê que foi bem investido. E tinha mais gente junto acompanhando, então não tem errada.**

PTT-20201114-WA0166

Boa tarde, bom dia. Bom dia. Sobre aquele assunto de ontem, dos votos, aí etecétera. Os acertos tá livre pra todo mundo. Só a questão pra prefeito, daí eu tenho aqui, né. Daí antes de fazer acerto pra prefeito você olhe na lista se já tem alguém acertado ou não. Se tá livre, beleza. Se tiver algum que já acertou daí eu te passo, como eu te passei ontem. E se acha que tem que acertar pra vereador, fica a critério de vocês. Se achar que alguém já acertou e quiser acertar pra vereador, fica a critério de vocês daí.

PTT-20201114-WA0181

Nando, o Cherobin não me procurou pra finalizar o assunto lá. **Isso quer dizer que nem procuro porque ficou claro que ou ele aceitava os 500 e 500 ou ficava por assim. Ele te falou alguma coisa? Quer me falar alguma coisa?**

PTT-20201114-WA0182

O Cherubin me falou que você ia dá 500 agora e 500 depois. Ele me disse: será que o Vini não me dá os 500 depois, Nando? Eu disse: se ele não te dá, te dou eu. Se ele não te dá, te dou eu os 500. Não se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/31

preocupe. Vai desconfiar do Vini agora. Ficou assim a conversa, mas de tarde eu falo com ele. Deixa eu ver com ele.

PTT-20201114-WA0185

Não beleza. Eu vou dar uma mexida bem de levezinho com ele assim! Aí, mais tarde tu mexe com ele.

PTT-20201114-WA0186

Vini- Fala Cherubim?

Cherubin - Não me procurou mais?

Vini - Não, não me faça isso! Tô contando com o teu voto. Veja aí e me diz.

PTT-20201114-WA0187

Não. Manda a real pra eles. **Daí o que que vamo fazê? Vamo acerta? Se você tá com medo dos 500. Eu digo pro Nando confirma contigo lá pra daí ver.**

PTT-20201114-WA0189

Hoje nos temo com 99 de vantagem e eu preciso do teu voto pra nós fecha os 100.

PTT-20201114-WA0190

Não, não. Não adianta Zanela. Assim, oh, a gente varou a noite em função de coisarada aí. Tem coisa pipocando, que tá meio tenso até entre nós. Depois tu me conta pessoalmente como foi a, mas (inaudível)

PTT-20201114-WA0193

Ah, não. Não pedi pra ninguém. **Eu tava fazendo as contas do dinheiro de ontem ali e foi indo e foi indo e daí eu perguntei pra eles: mas como que daí sobrou esses 4.000 (quatro mil)? Daí que eles me falaram que foi um acerto de família.** Ah, bom, vocês tinham que ter me falado, né. Até então tava marcado de outra forma. Mas ficou por assim o assunto, nada demais. Por isso que eu mandei um áudio pra ti e pro Rudi pra nós esclarecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/31

PTT-20201114-WA0478

Vini - Faltou 25.000,00 lá na Área. Vô levá lá. Eu o Filipe e o Darlei.

**ÁUDIOS DO DIA 15/11/2020 – DIA DA ELEIÇÃO**

PTT-20201115-WA0011

**“Pessoal, bom dia, quando acordarem alguém vê pra nós aí que tem que ter uns cinco, seis carro nosso pra descer aqui pra ficar puxando gente também, né. (...) Nós tamo aqui embaixo, com uma turma de uns cinco, seis aqui. Não vamo largar o pé aqui, ninguém vai dormir, tá.”**

PTT-20201115-WA0020

“Oh piá, quando tu puder, vem na batateira pegar aquele dinheiro lá pra lidar com os teus, que depois durante o dia é muita guerra.”

PTT-20201115-WA0024

“Bom dia, Vini, tudo beleza? Viu, ontem eu falei com o Davi, lá, e ele disse: ‘Tão dando alguma coisa pra prefeito? Mas que o pai não saiba’ ele disse: ‘Daí se tu pode me arrumar alguma coisa aí, daí eu fico de boa, quando eu vou embora daí tu me leva lá em cima na encruzilhada, vê lá’. Até falei isso com Tête, também: ‘Eu não quero dinheiro pra mim, o que não é meu eu não quero’. Ajeita lá, se vê como que tem que nois fazer isso meio logo, se ninguém vê nada aí, tá.”

PTT-20201115-WA0026

“Vini, esqueci de te falar, outro que não deixe ninguém acertar pra prefeito é o Luan de Souza, Luan Demétrio de Souza. Não deixe ninguém acertar que esse aí é perdido também. É o filho do Carmo. O Gringo conversar, eu tentei conversar também e não adianta. É contra e contra. Não deixe ninguém acertar daí tá.”

PTT-20201115-WA0027

“E avisa o pessoal também aí, os vereador aí, que esse aí também é broca. Bem complicado. Esse aí vai vender pra cinco, seis, tá.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/31

PTT-20201115-WA0028

"Bom dia, Vini, tá na batateira?"

PTT-20201115-WA0031

**"É que o Luciano mandou ver de uma gasolina. Eu cheguei em casa era quatro e pouco da manhã, daí agora ele me falou pra vim tratar os bicho, daí ele me falou se tinha gasolina. Eu disse: 'Óh o Vini me botou um pouco ontem de manhã'. Daí ele disse: 'Veja lá com o Vini, então, de repente pra ajeitar uns 50 pila, daí depois eu falo pra ele'.**

PTT-20201115-WA0033

"Meu Deus do céu, ai, ai... Fiquemo até umas três, quase quatro aí, tinha gente por aí. Daí lidei aí com umas papelada. Quatro, quase cinco, chegou o Sidi Barilli pra nós fazer um [...]. Guerra, guerra, guerra, todo mundo arreventado, tá todo mundo arreventado. Os piá vararam a noite lá em baixo, cuidando lá e confusão de índio, deu uma confusão lá nos acerto essa noite."

PTT-20201115-WA0057

"Janete o coiso já fechou, o Faninho."

PTT-20201115-WA0077

**"Lembra de uns voto ali da Dimara, acho que é o nome da moça, ali do, do, do... *codio*... do Astolfi? Tá em andamento, tá em negociação avançada ali com o Luciano. Acho que não dá pra mexer lá não viu. Se ele tivesse com o negócio parado, se ele não tivesse mexido dava pra mexer, né Roberto?"**

PTT-20201115-WA0079

**"*Porcodio* me esqueci de você home véio. Passe lá no Fabio pegar três caixa de sobrecoxa e sobrecoxa, uns cinco litrão de refri, uns prato e leva lá pros índio, que o Damini já sabe, o Damini que pediu. Pega no Fábio caneta, se tiver de caixa fechada, leva umas caixa lá também. Qualquer coisa mostra esse áudio pra Fábio lá e o Fábio bota na conta, que depois nós acertamo."**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/31

PTT-20201115-WA0112

**“Viu pessoal, em relação a voto filmado, o Ailton tinha só um controle, não deu certo um cabo, não funcionou. O aparelho era novo, mas quando abriu aqui não deu certo e a imagem não conseguia aparecer no celular e nem no notebook aqui da empresa Então, voto filmado, não termos equipamento pra voto filmado.”**

PTT-20201115-WA0116

**“Oh Léo, tem um pessoal cuidando aqui na frente, cara. Espera um pouco antes de vim aqui, que tão, tão querendo... É que eu tô fazendo uns pagamento aqui, daí os cara tão na butuca aí. Dá uma girada aí na cidade.”**

PTT-20201115-WA 0146

**“Oh Vini, seguinte, tem o Lagoa. Lembra do Lagoa, que te falei ali? Ele tá vindo de tarde pra cá pra votar. Daí eu queria ver aí o que que você me diz aí da situação. Tua acha que é de, de falar alguma coisa, deixar quieto, deixar que vote em quem quiser? Que que tu me diz aí?”**

PTT-20201115-WA0151

**“Nós tava conversando aqui agora [...] Cuco e mais um pessoal que tá... tipo não tem mais é... Ah cara, tipo esse de Lagoa aí. Não se sabe, não se sabe. E a gente viu que de sexta pra cá não tá tão ruim pra gente ficar largando dinheiro por certos votos.”**

PTT-20201115-WA0152

**“A não ser que seja filmado. Se for filmado. Filma lá, vem ali fora de tarde. Eu vou tá ali fora a tarde inteira. Vem aqui, vamo conferir, nós já resolvemo. E se for filmado, daí sim. Teve uns negócio filmado de hoje de manhã a mil e quinhentos.”**

PTT-20201115-WA0153



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/31

**“O problema é o transtorno de conferir, [...] pagar. Bah tu não sabe se foi o cara que filmou mesmo ou não, se é um vídeo. Mas faz filmado, a mil e quinhentos, se ele quiser.”**

PTT-20201115-WA0156

“Opa Dani, beleza? Tu tentou me ligar antes piá. Guerra véia piá véio, um milhão de ligação aí, gente e encheção de saco e acerto e *porcodio.*”

PTT-20201115-WA0195

**Oh Jonas, bota 30 litros de gasolina aí. Mostra esse áudio pro piá do posto que ele já sabe, ele libera na minha ficha.**

PTT-20201115-WA0210

“Se der enrosco com a brigada, pode dizer que tu tá a mando meu por aí, contratado meu, pode dizer daí. Só diga pra Brigada.”

PTT-20201115-WA0234

“Vini, nós achamos no fim que não era vantagem investir naquele voto ali, que falando com o Luciano disse que já tinha pegado dinheiro de uns quantos, ali era duvidoso, deixamos quieto. A Tere prometeu alguma coisa pra depois, mas se ela viesse e comprovasse uns detalhe que ela tinha aí na... que a foto dela lá na urna é diferente do panfletinho, sabe, mas tudo beleza.” (ID 45562592 - *grifou-se*)

Dessas mensagens, indubitavelmente, **afigura-se explícita a prática de captação ilícita de sufrágio.**

O ilícito, inclusive, findou corroborado pela farta prova testemunhal. Vejamos.

Depoimento da testemunha **TAINISE BATISTELO DE OLIVEIRA:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/31

**Ministério Público:** - Os partidos... Boa tarde depoente. Os partidos que apoiavam o candidato Adair, além do 14, faziam campanha pra prefeito e vereador ou só pra vereador? **Testemunha:** - Na verdade, assim, eu acho que eles focaram mais no prefeito, tá. Eu acho que mais no prefeito. Em parte de vereador eu não sei, porque daí só o Luciano chegou a mencionar pra mim de casar voto. Ele falou, ah tipo, te dou tanto pra você votar pra prefeito e pra vereador. Só que eu já tinha um vereador, um conhecido nosso de família e tal, não tinha porque, né, eu falar (...) Advogado do Autor: - Que dinheiro o Luciano lhe ofereceu especificamente por esse voto pra prefeito e vereador? **Testemunha:** - Mil e meio, ele me ofereceu mil e meio, e se aumentasse ele me avisava. Foi isso que ele falou." (grifou-se)

Depoimento da testemunha **RENE ZAUZA:**

**Ministério Público:** - Sim, (...) quando é que foi isso, quando é que eles te ofereceram? Quanto tempo antes da eleição? **Testemunha:** - Um dia antes da eleição. **Ministério Público:** - Um dia antes da eleição? **Testemunha:** - (...) É, no sábado eu consegui fazer o acerto. **Ministério Público:** - Tá e aonde é que foi, onde que aconteceu isso? **Testemunha:** - Isso aconteceu a primeira vez que eu conversei com o Doutor, né, Doutor Luciano. A gente conversou... **Ministério Público:** - Foi por telefone ou foi pessoalmente? **Testemunha:** - Pessoalmente, pessoalmente, mas foi depois do telefone. A gente combinou, tipo pra pagar o devido eleitor, né, o Luciano foi lá (...) **Ministério Público:** - Ele foi até a sua casa, foi até a sua casa daí? **Testemunha:** - (...) foi até minha casa, a gente foi no campo de futebol, foi entregue o dinheiro, uma parte do dinheiro, né, R\$ 2.000,00, e outra parte seria entregue no domingo, depois eleição, né. **Ministério Público:** - Tá e qual era o valor total disso? **Testemunha:** - O valor era R\$ 4.000,00. **Ministério Público:** - Pra fazer exatamente o que? **Testemunha:** - Pro eleitor, a metade no sábado, metade no domingo. (...) R\$ 300 pra fazer o intermédio, entendeu? **Ministério Público:** - Tá, R\$ 500,00 por eleitor, isso? **Testemunha:** - Não, eu ganhava R\$ 300,00. **Ministério Público:** - O senhor ganhava R\$ 300,00 por eleitor?





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/31

**Testemunha:** - Era pra ter ganhado dessa pessoa, entendeu.  
**Ministério Público:** - Quantos eleitores o senhor arregimentou pra votar no candidato? **Testemunha:** - Oh três eleitores. Na minha família, só a minha família. Na minha família e o Idelso. **Ministério Público:** - Tá e a promessa era quanto pra cada eleitor? **Testemunha:** - Tipo, da minha promessa, da minha família foi cumprida, entendeu, o que eles falaram que iam pagar pra minha família, foi pago R\$ 1.500,00 pra minha mulher, R\$ 1.500,00 pra minha mãe, em dinheiro vivo, em espécie. Daí os R\$ 300,00 me pagaram certinho de cada uma dos eleitores. Só não me pagaram os R\$ 300,00 dessa última eleitor, entendeu. **Ministério Público:** - Tá e quem é que fez a entrega desse dinheiro, foi o próprio Luciano? **Testemunha:** - O Luciano, em dinheiro vivo. **Ministério Público:** - Ele mesmo entregou? **Testemunha:** - Na minha mão, na minha mão. Eu fiquei responsável em pagar no outro dia os outros R\$ 2.000,00 pro outro eleitor, sabe, daí acabou, passou a eleição, foi ganhada a eleição, e daí o cara não queria mais pagar, não queria mais pagar. E o cara me pressionando, pressionando, daí eu não tive o que fazer, tive que ir para cima, né. Eu tinha que entregar meu carro, eu tenho um carrinho véio, eu tinha que dar pro cara, porque eu tinha dado minha palavra pro negócio, né. Falou que depositava o dinheiro na terça-feira né, os outros R\$ 2.000,00, depois da eleição, daí ficou nos conforme, só faltou o meu, né. **Ministério Público:** - Essas desavenças que vocês tiveram foram depois, então, desse fato? **Testemunha:** - (...) foi depois, depois, depois. Foi depois (...) se lembra, tava tudo certo, né, (...) fui pra Polícia Federal, dei o depoimento daí. Ele me mandou que, se eu quisesse cobrar, era para mim ir na Polícia cobrar esses R\$ 300,00, né. Aí eu procurei o candidato (...) anterior (...) tipo (...) Olha o que eu posso te ajudar é isso aqui, cara, óh. (...) o cara (...) fica com raiva, né meu. É 300 pila, mas eu tenho família, sou pobre, sabe, entendeu. **Ministério Público:** - E o pedido de voto era exatamente pro candidato Adair Barilli, isso? **Testemunha:** - Isso, isso. Tenho prova de tudo isso. Adesivo no meu carro, tudo. **Ministério Público:** - O candidato alguma vez falou com o senhor sobre isso, sobre esse intermédio? **Testemunha:** - Não, não. Só por telefone e não diretamente comigo. **Ministério Público:** - Não? Com quem que ele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/31

falou? **Testemunha:** - Com o Luciano, com o viva-voz comigo. Ele não falava comigo. Ele não falava com ninguém, na verdade, né, só com os cabos eleitorais. **Ministério Público:** - Na verdade, o senhor tava junto com o Luciano e ele ligou pro Luciano e o senhor ouviu, isso? **Testemunha:** - É. Isso. **Ministério Público:** - Me diz mais uma coisa, Rene, o senhor foi contratado pra fazer essa função, enfim, mas teve outros que fizeram, também? Teve outras pessoas contratadas, também? **Testemunha:** - Vários, vários. **Ministério Público:** - Pode citar algumas delas? **Testemunha:** - Ah por nome, assim, não posso falar, porque eu não posso provar, entendeu. Eu só vou falar pro senhor o que eu consigo provar, entendeu. Se o senhor pedir me prova o que eu tô falando, eu vou provar pro senhor, caso contrário não. **Ministério Público:** - Tá. **O senhor recebeu o dinheiro do Luciano pra repassar pros seus parentes, é isso?** **Testemunha:** - **Recebi os R\$ 1.500,00 pra minha mãe e pra minha mulher.** **Ministério Público:** - (...) tá. **O Luciano não chegou a falar direto com os seus parentes?** **Testemunha:** - **Falou, falou.** Assim, a gente convivia junto, cara, era bem dizer família, sabe. Eu trabalhei com ele, ele foi meu advogado diversas vezes, entendeu. Era família, entendeu. (*grifou-se*)

Depoimento da testemunha **JULIANA VIEIRA:**

**Ministério Público:** - Juliana, me explica mais ou menos uma coisa, você fez campanha pro Adair Barilli, mas daí parece que houve alguns problemas nas eleições. O que que aconteceu exatamente? **Testemunha:** - É que assim, na verdade, quando eu trabalhava... quando eu comecei a trabalhar na Prefeitura, de Secretária da Administração, que foi em outubro, eles queriam... eu não queria por propaganda no carro, né. E daí eles queriam me obrigar. Era todo dia, ou era o Elton Deon... Tanto é que, se vocês procurarem pelas câmeras, vocês vão ver que, quase que diariamente, ele tava lá, sabe. Quando não era ele, era o Adair Barilli. Teve uma vez, também, que a Jacinta Tessaro ia lá e, quando ela não ia lá, ela parava na minha casa, sabe, pra pôr propaganda. Daí eu não queria, até depois eu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/31

acabei ponhando, porque daí diz que, se não ponhasse, eles consideravam que quem não ponhava propaganda no carro, eles consideravam do lado contrário, né. **Ministério Público:** - Sim, e daí o que que aconteceu, eles exigiram? **Testemunha:** - Eles exigiram e eu acabei ponhando, só que daí depois, daí depois os adesivo daí eles queriam que ponhasse também nas redes sociais, tipo naquele, no perfil da gente, que era do 14, mas daí eu não coloquei, daí. **Ministério Público:** - Tá, me diz uma coisa, nesse meio tempo você recebeu alguma oferta de dinheiro pra votar? Você, a sua família, seu esposo, alguma coisa assim, não pediram pra (...) alguma coisa? **Testemunha:** - Sim, eu eles me ofereceram o serviço, que se eu votasse que eu ia continuar durante... se como o Adair ganhou, eu ia continuar durante esse tempo que ele tá, né, os quatro anos. E daí eles vieram tentaram oferecer dinheiro pro meu pai, pra minha mãe, né, mas daí meu pai não aceitou, daí. Daí por isso que... eles tentavam me imprensar de tudo que é maneira, porque eu tenho voto de fora também, né, tipo a minha família que vota em tudo é doze votos. **Ministério Público:** - Uhum. Quem que lhe procurou exatamente? Quem que lhe falou isso? Foi o Adair, foi o (Deon), foi o... **Testemunha:** - Foi o Adair Barilli, que falava isso, dos adesivo e coisa, e o Elton Deon. **Ministério Público:** - Elton Deon te ofereceu dinheiro? Foi ele? Quem que te ofereceu dinheiro? **Testemunha:** - Não, quem oferecia dinheiro era o Adair, mesmo. **Ministério Público:** - Ele mesmo lhe falava, pessoalmente, isso? **Testemunha:** - Sim, quando ele veio (...) **Ministério Público:** - E quanto ele oferecia o valor do voto pra ti ou pra tua família? **Testemunha:** - Pra mim era só emprego. Daí pra minha família seria R\$ 2.000,00 cada voto. **Ministério Público:** - Cada voto? Algum dos seus familiares vendeu o voto, ele pagou, enfim, houve realmente esse pagamento ou não? **Testemunha:** - Aqueles voto de fora, que são de Lagoa, sim, realmente eles votaram pra eles, mas daí como no sábado eu, eu falei que eu não ia mais... Não, na sexta, um dia da... tipo que eu não ia mais trabalhar na Prefeitura, daí eles que fizeram o pagamento. Não sei como é que foi, mas afinal que eles votaram pra eles, daí, mas o combinado era R\$ 2.000,00 pra eles também, que lá é cinco voto, né. **Ministério Público:** - Sim, então foi R\$ 10.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28/31

**que receberam, que ele pagou? Testemunha: - Isso. Ministério Público: -** O seu esposo recebeu alguma oferta? **Testemunha: - Não,** não, ele não, ele... era só o meu emprego mesmo, na verdade, porque a gente é pobre, né, mas daí (equivalia) junto daí. **Ministério Público: -** Tu era CC? Tu era CC lá? Tu era Cargo em Comissão? **Testemunha: -** Isso, era Cargo em Comissão. **Ministério Público: -** Tá e, como tu não votou, agora tu continua na Prefeitura ou não? **Testemunha: -** Não, não, por causa que foi assim, é... na sexta-feira, daí era depois, antes de fechar a Prefeitura, o senhor Adriano Pelissaro, o atual que tava o prefeito, me chamou na sala dele e daí ele me disse assim: "Pra gente acreditar que você vai votar de nós, você precisa filmar teu voto, aí teu emprego tá garantido na segunda-feira de volta". Aí eu não aceitei, eu disse: "Então pode já fazer o papel da carta de demissão, porque eu não venho mais". Daí foi assim que acabou, né, daí eles queriam que eu filmasse o voto pra acreditar, eu e o meu esposo, na verdade. (*grifou-se*)

Depoimento da testemunha **DOUGLAS LOPES TEIXEIRA:**

**Ministério Público: -** Douglas me diz uma coisa, qual é que foi a tua participação agora nessa época da eleição, do Adair Barilli, aí, tendo em vista (...) **Testemunha: -** De eleitor. **Ministério Público: -** De eleitor? **Testemunha: -** Isto. **Ministério Público: -** Tá. **Tu conhece o Luciano Pelissaro? Testemunha: -** Conheço. **Ministério Público: -** De alguma forma ele pediu pra ti intermediar na campanha dele, do Adair Barilli, de algum vereador, alguma coisa assim? **Testemunha: -** Não, só me comprou meu voto mesmo, me pagou e eu votei e deu. **Ministério Público: -** Comprou o voto? **Explica como é que foi isso? Quando é que foi essa compra de voto, foi antes das eleições quanto tempo? Testemunha: -** Foi no dia 14, no sábado da eleição, por volta de umas quatro, quatro e meia, cinco horas da tarde, no máximo. **Ele apareceu lá em casa, perguntou se a minha esposa estaria junto, que ele queria conversar com os dois. Apareceu lá, nós fechamo o negócio em R\$ 1.500,00. A única coisa que ele me pediu pra nós gravar o voto, porque ele tinha que prestar contas do dinheiro pro partido. Ministério Público: -** E tu gravou o voto? **Testemunha: -** Eu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/31

não gravei, eu não cheguei a gravar. Eu me esqueci, eu larguei o telefone na mesinha, naquela que antes de entrar pra votar, eu larguei o telefone ali. Ministério Público: - R\$ 1.500,00 pra cada um ou pros dois? Testemunha: - R\$ 1.500,00 cada um. Ministério Público: - Cada um? Foi pago este valor? Testemunha: - Foi pago, foi pago, R\$ 3.000,00. Ministério Público: - Em dinheiro? Testemunha: - Em dinheiro vivo. Ministério Público: - O Luciano foi sozinho na sua casa? Testemunha: - Na hora de falar comigo ele foi. Na hora de levar o dinheiro tinha mais gente. Ministério Público: - Quem que estava junto?

**Testemunha: - O Vinicius Rugini e o Rodrigo Mognon. Ministério Público: - Eles estavam como cabos eleitorais, vamos dizer assim? Testemunha: - É isso aí. Ministério Público: - E a compra de voto foi só pro Adair Barilli ou foi pra mais algum candidato também? Testemunha: - Não, só pro Adair. Diz que vereador podia votar quem quisesse. Ministério Público: - O senhor tem partido político? (...) Testemunha: - Que eles iam dar o dinheiro só no final, porque daí eles não podiam dar antes, porque senão no final iam ter que dar de novo. Ministério Público: - Aham, tá certo. O senhor sabe se além do Luciano tinha outras pessoas também fazendo essa compra de voto, essa intermediação? Testemunha: - Ah tinha bastante gente, só que daí se eu falar fica ruim, porque eu não tenho como provar, né. Ministério Público: - Tá certo. Depois da eleição, tu chegou a falar com o Luciano alguma coisa sobre isso ou nunca mais falou? Testemunha: - Eu não cheguei mais a falar com ele. Não falei mais (...) Ministério Público: - Tá ok. Nada mais, Doutor Gerson, obrigado. (grifou-se)**

A esse extenso conjunto probatório deve-se acrescer o substancial indicativo do abuso do poder econômico, como muito bem consignado pela diligente Magistrada de primeiro grau:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30/31

Para corroborar o abuso do poder econômico, **foi demonstrado que o réu Adair Barilli realizou financiamento bancário no valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) no dia 02 de outubro de 2020, início da campanha eleitoral, conforme Cédula de Crédito Bancário C01131028-2, figurando como avalistas Claudino Pitton e Neiva Pelissaro Pitton, tios do candidato a Vice-Prefeito Flávio Pitton, ora réu.**

Vitassir Brollo realizou ao menos duas **transferências bancárias** para Ailton Cesar de Oliveira, interlocutor nas conversas com o réu Vinicius Rugini para **compra de votos, transporte de eleitores e impedimento ao livre exercício do voto (IDS 43673757, 43673758 e 43673759), bem como forneceu filmadoras usadas nas filmagens dos votos (ID 43673758 – fl. 40).**

Ainda, há **diversas transações na conta** do réu Vitassir nos dias que antecederam a eleição, nos valores de R\$ 2.000,00 para Elmir Boito; R\$ 750,00 para Gilnei André Maran; R\$ 1.500,00 para Fabio Brollo, dono do Mercado Brollo; R\$ 1.200,00 para Anderson Veiga Alves; R\$ 2.000,00 para Auto Posto Muliterno; R\$ 5.000,00 para Ailton Cesar de Oliveira; R\$ 1.500,00 para Antonio Cesar de Oliveira.

Da mesma forma Rodrigo Mognon efetuou **movimentações vultosas em sua conta bancária durante o período eleitoral**, resgatando valores de suas contas poupanças entre final de outubro e início de novembro, repassando para terceiros, conforme ID 57621367 e 57621373.

Ainda, Vinicius Rugini e Luciano Pelissaro efetuaram **diversas transações financeiras no período eleitoral**, conforme se vê nos DOC 90289952, 90289955, 90289957, 90289963, 90289964, 90289967, 90289972, 92699626, 92699627, 92699630, 92699632, 92699634, 92699637, 92700452, 92700453, 92700455, 92700463, 92700465 e 92700466.

**Os réus, portanto, agiram em verdadeiro conluio para a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.** (ID 45562592 - *grifou-se*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/31

Tem-se, assim, **farto material probatório reunido, demonstrando a ampla captação ilícita de sufrágio** prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Portanto, não devem prosperar as irresignações, permanecendo híidas a condenação e as sanções aplicadas na sentença.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2023.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral